



**PROCESSO Nº : 11.781-1/2013 (AUTOS DIGITAIS)**  
**ASSUNTO : PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR CIVIL**  
**UNIDADE : FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE BARRA DO BUGRES**  
**INTERESSADA : CLEUZA DA ROCHA GUEDES**  
**RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO LUIZ CARLOS PEREIRA**

### **DILIGÊNCIA MPC Nº 17/2018**

1. O Ministério Público de Contas, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo (art. 51 da Constituição do Estado de Mato Grosso), representado pelo Procurador de Contas que ao final subscreve, no uso de suas atribuições institucionais, vem à digna presença de Vossa Excelência, nos termos do art. 100 do Regimento Interno dessa Egrégia Corte de Contas (Resolução Normativa nº 14/2007), converter a emissão de parecer em **PEDIDO DE DILIGÊNCIA**, nos termos a seguir expostos.

2. Tratam-se os autos da **Portaria nº 014/2017**, que concedeu **pensão** por morte de servidor civil, em caráter vitalício, à **Sra. CLEUZA DA ROCHA GUEDES**, portadora do RG nº 0002163-6 SSP/MT, inscrita no CPF sob nº 338.073.781-91, na qualidade de cônjuge, em razão do falecimento do **Sr. MANOEL CAMPOS GUEDES**, portador do RG nº 0222880-7 SSP/MT inscrito no CPF sob nº 352.499.001-00, quando aposentado no cargo de Vigilante, nível "02", referência "11", no município de Barra do Bugres/MT.

3. Após sanadas as irregularidades preliminarmente identificadas, a Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal e RPPS, manifestou-se conclusivamente pelo **registro** da **Portaria nº 014/2017**, bem como pela legalidade da planilha de proventos.

4. Vieram, então, os autos para análise e parecer Ministerial.



5. Primeiramente, para que seja possível deferir o pleito desta aposentadoria, o beneficiário deve preencher os requisitos objetivos e subjetivos pertinentes. No caso em tela, a fundamentação pertinente é a do art. 40, §7º, inciso I da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, já que o servidor estava aposentado quando da data do seu falecimento, conforme se depreende do Acórdão TCE/MT nº 1.484/98 (Doc. Digital nº 85406/2013, p. 25). Veja-se:

Art. 40. (...)

**§ 7º** Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

**I** - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso **aposentado** à data do óbito; ou (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

**II** - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso **em atividade** na data do óbito. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

6. Ocorre que, ao analisar a Portaria nº 14/2017, verifica-se que **houve equívoco formal** ao apontar como fundamento o inciso II do art. 40, §7º da CRFB/88, como se o servidor estivesse em atividade na data do óbito.

7. Desta forma, deve-se proceder à retificação do ato administrativo, a fim de fazer constar o fundamento constitucional correto, qual seja o **art. 40, §7º, inciso I, da Constituição Federal**.

8. Pelo exposto, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições institucionais, **requer** à Vossa Excelência a realização de **diligência**, no sentido de:

**a) retornar os autos à Secex de Atos de Pessoal**, a fim de que officie o Exmo. Sr. José Epifânio Braga, Diretor Executivo do Barra-Previ, para retifique o ato de



aposentadoria nos termos supramencionados;

**b)** após, pela **remessa** dos autos ao **Ministério Público de Contas**, no prazo regimental, para emissão de parecer conclusivo.

É o Pedido.

**Ministério Público de Contas**, Cuiabá, 06 de fevereiro de 2018.

(assinatura digital<sup>1</sup>)

**ALISSON CARVALHO DE ALENCAR**  
**Procurador-geral Substituto**

---

<sup>1</sup> Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e da Resolução Normativa TCE/MT nº 09/2012.